PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 338 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 280/2020.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de lei que visa a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de MARIA APARECIDA MASSAIOLI o logradouro que especifica.
- 2. Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar, ofício expedido pela Fundação Pró-Memória e demais documentos alusivos à biografia do homenageado. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

FUNDAMENTAÇÃO

- 3. A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.
- 4. No que tange à competência legislativa, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
- 5. Nesse ponto, a Lei Orgânica inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).
- 6. Por outro lado, no tocante à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER Nº 338 / 2020

do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61, da Constituição da República¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².

- Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da 7. Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexiste vício de iniciativa no presente projeto.
- Além disso, importante ressaltar que a disposição da Lei Orgânica foi 8. recentemente chancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu "a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições"3.
- Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como 9. adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar4.
- Por fim, no que tange aos demais aspectos formais, tem-se que a Lei nº 6.035, de 10. 25/07/2012, atualmente vigente no Município de Indaiatuba, parametrizou critérios para a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e na oportunidade, estabeleceu que a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba (art. 1°, § 1°, Lei n° 6.035, de 25/07/2012⁵).
- Quanto a este aspecto, verifica-se que o Ofício nº 301/2020, constante dos autos, 11.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.

³ RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, *DJE* de 12-11-2019, Tema 1070.

§ 1 2- A denominação e a alteração da denominação de vias logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise da Fundação Pró- Memória de Indaiatuba, conforme disposto na alínea "c" do inciso II, do artigo 22 da Lei Municipal n2 3.081 de 20 de dezembro de 1993.

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.

⁴ Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II - Código de Obras ou de Edificações; III - Código Sanitário do Município; IV -Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 338 / 2020

analisou e aprovou o nome do homenageado, consoante determina a legislação.

12. Além disso, verifica-se ainda que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

- Diante do exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
- Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão** para leitura no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).
- Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da <u>maioria simples</u>** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 14 de dezembro de 2020. DIMITRI SOUZA CARDOSO

Assinado de forma digital por DIMITRI SOUZA CARDOSO Dados: 2020.12.14 14:53:58 -03'00'

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador